



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013241-98.1999.815.2001**

**ORIGEM:** 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital  
**RELATOR:** Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Município de João Pessoa  
**PROCURADORA:** Camila Frota Furlan  
**APELADO:** Eduardo Aragão Rodrigues

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO**

– Apelação Cível – Ação de Execução Fiscal – Prescrição intercorrente – Súmula 314 do STJ – Inexistência de transcurso de prazo quinquenal – Diligências do exequente acolhidas pelo Juízo durante o prazo de suspensão – Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal – Desconstituição – Incidência do art. 557, § 1º-A, do CPC – Provimento.

- Nos termos do verbete da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

- Apenas quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, após a suspensão do processo por 01 (um) ano, é que o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente

- O art. 557, § 1º-A, do CPC permite ao

relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

### **Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de João Pessoa** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que nos autos da “Ação de Execução Fiscal”, manejada contra **Eduardo Aragão Rodrigues**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição intercorrente, decretada pelo magistrado “a quo”.

Irresignado, o município apelante requereu a reforma da sentença, alegando inexistir prescrição intercorrente. Aduziu que teve deferido o seu pedido de penhora de bens do devedor durante o prazo de suspensão do processo, o que demonstra sua diligência e o prosseguimento do feito sem o transcurso do prazo prescricional.

Afirmou o recorrente que o processo foi novamente suspenso pelo prazo de seis meses por excesso de serviços, e, em seguida, foi reiterado o pedido de penhora de bens, não restando configurado o interstício quinquenal para a mencionada modalidade de prescrição.

Discorre, ainda, sobre a sua atuação diligente no processo e questiona o comportamento contraditório do julgador, que “ora defere penhoras com a finalidade de dar prosseguimento ao deito, ora extingue o processo” (“sic”).

Por fim, transcrever arestos que entende favoráveis a sua tese.

Intimado, o apelado deixou fluir “in albis” o prazo para contrarrazoar o apelo, conforme notícia certidão de fls. 58-v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 65).

### **É o relatório.**

**Decido:**

O Município de João Pessoa interpôs apelação, insatisfeito com a sentença que decretou a prescrição intercorrente, aduzindo a inocorrência da prejudicial, dada a sua atuação diligente no feito, tendo petitionado a penhora de bens do executado mesmo durante o prazo de suspensão.

Sabe-se que a prescrição intercorrente encontra embasamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, o qual dispõe que:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º - **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.***

*§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12.12.2005, confirmou o enunciado da Súmula nº 314 do STJ, do seguinte teor:

*Súmula 314: “ Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”*

Assim, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, após a suspensão do processo por 01 (um) ano, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. No caso, é imprescindível que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão no sentido de que "o primeiro pedido de suspensão ou arquivamento do processo, feito pelo Estado exequente, em 18/03/2003, é o termo inicial da prescrição intercorrente no caso concreto", sobretudo em razão do entendimento desta Corte no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1340084/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

E:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

Na mesma esteira trilha o nosso Tribunal.

Observa-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO

*DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, que "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se o desprovemento dos recursos para manter-se a sentença extintiva da execução. (TJPB; AC 023.2000.000880-7/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 10/02/2012).*

No caso dos autos, observa-se que a ação executiva foi proposta em 31/03/1999, com a citação do executado ocorrida em 10/06/1999 (fls. 06/07).

Ademais, verifica-se que o MM. Juiz suspendeu o processo pelo prazo de 1 (um) ano em 06/04/2005. Durante o prazo de suspensão do processo, o Município de João Pessoa requereu a renovação da penhora (fl. 31), tendo sido deferido o pedido em 24/01/2006.

Após o deferimento do pedido, vê-se que o processo foi novamente suspenso, agora por motivo de força maior (art. 265, V, do CPC), em 24/11/2008 (fl. 36), tendo o Município de João Pessoa reiterado o pedido de penhora às fls. 38, em 18/11/2010, que foi acolhido pelo Juízo.

No entanto, após infrutífero procedimento de penhora, e nova manifestação do exequente nos autos (fls. 44/46), o MM. Juiz prolatou a sentença em 30/10/2013, extinguindo o feito com resolução de mérito em razão da prescrição.

Dessa forma, conclui-se que em nenhum momento do trâmite processual houve um período de paralisação do feito que alcançasse os 05 (cinco) anos exigidos pela lei, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Além disso, a paralisação do feito efetivada às fls. 36 sequer se deu por força do art. 40 da Lei 6.830/80.

A propósito, calha mencionar recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a*

*apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exeqüente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 03.05.2007 p. 217).*

O caso, portanto, é de desconstituir a sentença guerreada, para o prosseguimento do feito.

Para isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no § 1º-A, do art. 557, do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.*

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão, reconhecendo o direito do Município de João Pessoa, **DAR PROVIMENTO** ao recurso apelatório, para anular a sentença do Juízo de primeiro grau e, em consequência, remeter os autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**